

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008 COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de zootecnista aos agrônomos e veterinários.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Nazareno Fonteles

Na qualidade de Relator do projeto de lei em epígrafe, que propõe a revogação da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, tendo por finalidade vedar a agrônomos e veterinários o exercício da profissão de zootecnista, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 4 de junho de 2009, parecer favorável à sua aprovação, com emenda, rejeitando as Emendas nº 1/2008 e nº 2/2008 e o Substitutivo aprovado pela CETASP.

A Emenda nº 1/2009, de nossa autoria, dá nova redação ao art. 2º do projeto, assegurando o exercício da profissão de zootecnista ao engenheiro agrônomo e ao médico veterinário diplomados nos dez anos seguintes à publicação da Lei, e determinando sejam tempestivamente ajustados os currículos dos respectivos cursos de graduação. Acreditamos que, nesses dez anos, em que deverá multiplicar-se o número de zootecnistas graduados no País, possam conciliar-se os interesses conflitantes entre as competências de diferentes profissionais de Ciências Agrárias.

Entretanto, em razão de diversas sugestões recebidas, parece-nos oportuno aprimorar-se ainda mais o projeto, por meio de outra emenda — de nº 2/2009, anexa a esta Complementação de Voto —, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

Segundo a nova redação ora proposta para o art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deixam de ser privativos dos zootecnistas o planejamento, a direção e a realização de pesquisas que visem a informar e a

orientar a criação dos animais domésticos. Entendemos que diversos profissionais atuam na pesquisa agropecuária, sendo mais relevante a especialização dos pesquisadores, em geral obtida em cursos de pós-graduação, que a natureza de sua graduação. Ao mesmo tempo, permaneceriam privativas do zootecnista as seguintes atribuições:

- a) planejar, promover e aplicar medidas de fomento à produção dos animais domésticos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- b) participar da supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação; e
- c) participar dos exames a que os animais domésticos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, e das Emendas nº 1/2009 e nº 2/2009, e pela **rejeição** das Emendas nº 1/2008 e nº 2/2008, da CETASP, e do Substitutivo aprovado pela CETASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008

EMENDA Nº 2/2009 – CAPADR (do Relator)

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, promover e aplicar medidas de fomento à produção dos animais domésticos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- b) participar da supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- c) participar dos exames a que os animais domésticos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Parágrafo único. Constituem competências dos zootecnistas, bem assim de outros profissionais legalmente habilitados, planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos.
(NR) ’ ”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator

2009_16410.doc